



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 010/2026/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

CONSIDERANDO disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e da Lei n. 14.133, de 2021, as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o credenciamento constitui procedimento auxiliar das contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021 e que, na hipótese de contratação paralela e não excludente prevista no artigo 79, inciso I, deve ser assegurada, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a distribuição da demanda segundo critérios objetivos e impessoais, preservando-se a igualdade de oportunidade entre os interessados;

CONSIDERANDO a instauração da **Diligência Fiscalizatória n. 071/2026**, no âmbito do Processo SEI n. 006039/2026, para análise do **Edital de Chamamento Público n. 04/SUPEL/2026** promovido pelo Município de Nova Mamoré/RO no Processo Administrativo n. 996/SEMUSA/2026, cujo objeto contempla o credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde, compreendendo a disponibilização de profissionais médicos, de enfermagem e de outras categorias da área da saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento possui valor total estimado de **R\$ 26.907.600,00 (vinte e seis milhões, novecentos e sete mil e seiscentos reais)**, encontrando-se designada para **24 de agosto de 2026**, às 9h, sessão pública presencial referente ao primeiro ciclo do credenciamento;

CONSIDERANDO que a análise da documentação [\[1\]](#) revelou **incompatibilidade entre as regras de classificação, convocação e distribuição da demanda**, porquanto os itens 6.8 e 6.10 do Termo de Referência instituem ranking competitivo, mediante Nota Final composta por critérios técnicos, econômico-financeiros e de qualificação da direção, destinado a orientar a convocação e a “distribuição progressiva” da demanda, ao passo que os itens 19.1.1 e 19.1.3 estabelecem que a primeira organização ou empresa habilitada, segundo ordem cronológica, será convocada para atender todos os blocos de serviços, admitindo-se a convocação da segunda apenas em caso de desclassificação ou exclusão da primeira;

CONSIDERANDO que, além de não se mostrar inequívoco se a prioridade de contratação decorrerá da **Nota Final** ou da **ordem cronológica de habilitação**, a disciplina constante dos itens 19.1.1 e 19.1.3 pode fazer com que o credenciamento formalmente aberto e não excludente opere, materialmente, como seleção de prestador único, relegando os demais credenciados à condição de substitutos eventuais;

CONSIDERANDO que tal modelagem contrasta, inclusive, com a premissa consignada no próprio Estudo Técnico Preliminar de que o novo procedimento afastaria a contratação exclusiva da primeira entidade habilitada, reputada problemática no credenciamento anteriormente realizado pelo Município;

CONSIDERANDO que, embora os documentos preparatórios do atual certame sustentem que a censura do Tribunal de Contas ao procedimento anterior teria incidido essencialmente sobre o desvirtuamento procedimental do credenciamento, o teor do **Acórdão APL-TC 00021/24** evidencia que a **declaração de ilegalidade também decorreu de deficiências substanciais de planejamento, notadamente quanto à comprovação da necessidade da complementação privada, da vantajosidade**, da suficiência orçamentária e do atendimento da demanda remanescente, matérias que, portanto, deveriam ser objeto de demonstração específica no novo procedimento;

CONSIDERANDO que também foram identificadas **inconsistências quanto ao regime jurídico da contratação e ao universo de participantes**, uma vez que a Lei Municipal n. 2.532-GP/2026 alude a entidades filantrópicas e Organizações Sociais sem fins lucrativos, enquanto diferentes passagens do edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência empregam, sem uniformidade, expressões como pessoa jurídica sem fins lucrativos, entidade filantrópica, Organização Social, organização da sociedade civil, empresa especializada e pessoa jurídica com fins lucrativos;

CONSIDERANDO que a definição do regime jurídico aplicável não constitui questão meramente terminológica, pois interfere diretamente nas condições de participação, habilitação, classificação, forma de contratação, obrigações assumidas, mecanismos de fiscalização e controle e, conseqüentemente, no tratamento isonômico dos interessados;

CONSIDERANDO que a documentação também apresenta divergência entre a qualificação do ajuste como contratação de **Organização Social mediante Contrato de Gestão** e sua substância econômico-operacional, predominantemente estruturada na disponibilização continuada de força de trabalho em saúde, com remuneração por horas e plantões efetivamente executados, escalas submetidas à gestão municipal e classificação orçamentária própria de despesas de pessoal decorrentes de contrato, circunstância que recomenda a definição inequívoca da natureza jurídica e econômica da contratação pretendida;

CONSIDERANDO que, caso a **Administração opte efetivamente pela modelagem de Organização Social e Contrato de Gestão**, deverão ser igualmente observadas as salvaguardas específicas recomendadas pelo Ministério Público quanto à governança da parceria, à contratação impessoal dos trabalhadores, à prevenção de fraudes trabalhistas e à vinculação da remuneração aos resultados pactuados, inclusive mediante disciplina coerente das parcelas fixa e variável, não se mostrando suficiente a mera utilização da nomenclatura própria do regime de Organizações Sociais em ajuste cuja execução e pagamento permaneçam estruturados essencialmente por horas ou plantões realizados;

CONSIDERANDO que, embora o processo contenha dimensionamento da necessidade de profissionais, histórico de recrutamentos e manifestação do Conselho Municipal de Saúde, **não foi localizada, na documentação examinada, demonstração econômico-financeira contemporânea e suficientemente detalhada que compare, em bases homogêneas e quantificadas, os custos e resultados da execução direta com os custos da solução terceirizada e das demais alternativas razoavelmente disponíveis**, de modo a comprovar a **vantajosidade econômica, técnica e operacional da modelagem escolhida**, conforme expressamente determinado pelo Acórdão APL-TC 00021/24 e recomendado pelas Notificações Recomendatórias Conjuntas Circulares n. 006/2023 e n. 003/2025, tampouco composição analítica apta a demonstrar a compatibilidade dos valores fixados com todos os custos e encargos atribuídos à futura contratada;

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 5º, da própria Lei Municipal n. 2.532-GP/2026 condiciona a contratação à realização de estudo técnico capaz de demonstrar a compatibilidade dos valores praticados com o mercado, sendo especialmente relevante a adequada demonstração de economicidade e exequibilidade em procedimento no qual os preços são previamente fixados pela Administração e não serão submetidos à competição;

CONSIDERANDO que, igualmente, **não foi localizada definição suficientemente objetiva das providências destinadas ao atendimento de eventual demanda remanescente ou superveniente não absorvida pelos futuros ajustes**, providência expressamente determinada pelo item V do Acórdão APL-TC 00021/24 e reiteradamente recomendada pelo Ministério Público de Contas, como medida necessária à preservação da universalidade, integralidade e continuidade da assistência;

CONSIDERANDO que a indicação de dotações e fichas orçamentárias no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, embora constitua elemento relevante do planejamento, **não substitui a demonstração da suficiência dos recursos para suportar a despesa global estimada e sua eventual continuidade em exercícios subsequentes**, devendo a Administração evidenciar a compatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento e orçamento aplicáveis e a efetiva capacidade financeira de custeio da solução escolhida;

CONSIDERANDO que a análise dos quantitativos constantes do Termo de Referência revelou situações em que os números relativos a plantões estimados, profissionais ou plantões efetivos e demanda a contratar não se conciliam aritmeticamente de maneira autoexplicativa, recomendando memória de cálculo ou justificativa técnica capaz de demonstrar a correspondência entre a necessidade assistencial efetivamente identificada e os quantitativos que compõem o valor global da contratação;

CONSIDERANDO que a Nota de Estrutura Econômico-Financeira atribui pontuação relevante ao **capital social integralizado**, indicador cuja aplicação às diferentes naturezas jurídicas expressamente cogitadas no edital [\[2\]](#) demanda justificativa e tratamento equivalente, sob pena de a forma societária influenciar indevidamente a posição classificatória dos participantes;

CONSIDERANDO que foi apresentado, em 17.08.2026, pedido de esclarecimentos por interessado contendo questionamentos diretamente relacionados à divisão da demanda, à compatibilização entre as regras de classificação e convocação, à aplicação do critério de capital social às entidades sem fins lucrativos e à composição dos preços, não tendo sido localizada, na documentação examinada, disponibilizada no Portal de Transparência do Município, resposta oficial e devidamente publicada, sendo indispensável que dúvidas capazes de influenciar a preparação e a participação dos interessados sejam dirimidas antes da sessão inaugural;

CONSIDERANDO que foram ainda identificadas inconsistências no instrumento destinado a reger a futura relação jurídica, inclusive quanto à coexistência de referências a “Termo de Credenciamento”, “contrato administrativo” e “Contrato de Gestão”, bem como divergências relativas à vigência e referências normativas sancionatórias incompatíveis com o regime da Lei n. 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, que, diante da disciplina atualmente constante dos itens 19.1.1 e 19.1.3 do Termo de Referência, a realização do primeiro ciclo poderá conferir posição contratual preferencial ao primeiro credenciado para atendimento da integralidade dos blocos de serviços, tornando significativamente mais complexa a correção posterior das inconsistências e ampliando o risco de comprometimento da isonomia, da segurança jurídica e da regularidade do procedimento, especialmente em razão da **proximidade da sessão inaugural designada para 24.08.2026**;

CONSIDERANDO que a **Notificação Recomendatória Conjunta Circular n. 006/2023/MPC/MPT/MPF** expedida preventivamente aos gestores municipais rondonienses, estabeleceu, dentre outros parâmetros, que a complementação ou transferência da execução de serviços públicos de saúde à iniciativa privada somente se legitima mediante demonstração prévia e objetiva da necessidade da medida e da impossibilidade de ampliação da execução direta, devendo a Administração comprovar a vantajosidade econômica e operacional da terceirização, cotejar os custos e resultados da gestão própria com a solução privada, prever o atendimento da demanda remanescente e verificar a correspondente previsão nas leis orçamentárias;

CONSIDERANDO que a **Notificação Recomendatória Conjunta Circular n. 003/2025/MPC/MPE/MPT/MPF** destinada também aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde do Estado de Rondônia, consignou expressamente que a Notificação Recomendatória Conjunta Circular n. 006/2023/MPC/MPT/MPF permanece vigente e constitui **requisito mínimo de conformidade**, recomendando, complementarmente, que qualquer transferência parcial ou integral da gestão de serviços públicos de saúde seja precedida de planejamento tecnicamente estruturado, com análise das alternativas disponíveis, estudo de custo-benefício, comparação financeira entre gestão direta e terceirizada, planilha detalhada de custos, previsão orçamentária suficiente e efetiva participação social;

CONSIDERANDO que, no julgamento do **Processo n. 00708/23-TCE/RO**, referente à contratação anterior

promovida pelo próprio Município de Nova Mamoré para prestação de serviços assistenciais de saúde, o Tribunal Pleno, mediante o **Acórdão APL-TC 00021/24** julgou procedente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e declarou a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, dentre outras razões, pela insuficiência da justificativa para complementação privada dos serviços de saúde, ausência de comprovação da vantajosidade, falta de previsão orçamentária suficiente, inobservância da preferência por entidades beneficentes e ausência de indicação da forma de atendimento da demanda remanescente;

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, o Tribunal de Contas **determinou especificamente ao Prefeito de Nova Mamoré e aos demais responsáveis, ou a quem viesse a substituí-los, que, em nova contratação**, elaborassem os estudos e instrumentos convocatórios de modo a: **a)** comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e a impossibilidade de ampliação de sua execução direta; **b)** comprovar a vantajosidade da terceirização; **c)** indicar a forma de atendimento da eventual demanda remanescente; e **d)** prever recursos orçamentários suficientes para o contrato e observar a preferência por entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, consignando-se, ainda, a possibilidade de aplicação de multa em caso de reiteração;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência do presente procedimento registram histórico de concursos públicos e processos seletivos destinados à recomposição do quadro da saúde, destacando-se os Concursos Públicos n. 001/2012 e n. 001/2016 e os Processos Seletivos Simplificados realizados em 2017 e 2019, com informações acerca de vagas, aprovados, convocados, empossados e servidores remanescentes, bem como referências genéricas à realização de novos processos seletivos durante o período pandêmico;

CONSIDERANDO, todavia, que a primazia constitucional da execução direta dos serviços públicos de saúde e a determinação específica contida no Acórdão APL-TC 00021/24 exigem **demonstração documental, contemporânea e circunstanciada de que, antes de recorrer à terceirização, o Município efetivamente promoveu concurso público para o provimento das necessidades permanentes de pessoal e adotou outros procedimentos de recrutamento juridicamente cabíveis, em extensão compatível com a demanda identificada, e de que tais medidas se revelaram insuficientes para suprir o déficit existente**, não bastando, para esse fim, referências predominantemente históricas a certames realizados há vários anos ou afirmações genéricas acerca das dificuldades de atração e fixação de profissionais;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Marcélio Rodrigues Uchôa, e ao **Agente de Contratação**, Silvio Fernandes Villar, para que **avaliem, em caráter imediato, a adoção das medidas administrativas cabíveis** destinadas ao saneamento das inconsistências identificadas no Edital de Chamamento Público n. 04/SUPEL/2026 e no Processo Administrativo n. 996/SEMUSA/2026, **em como à demonstração do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00021/24 e das diretrizes aplicáveis das Notificações Recomendatórias Conjuntas Circulares n. 006/2023/MPC/MPT/MPF e n. 003/2025/MPC/MPE/MPT/MPF**, inclusive quanto à conveniência de **suspender ou adiar a sessão pública referente ao primeiro ciclo, designada para 24.08.2026**, até a conclusão das providências necessárias, especialmente mediante:

a) a revisão e compatibilização dos itens **6.8, 6.10, 19.1.1, 19.1.2 e 19.1.3 do Termo de Referência**, eliminando-se a coexistência de regras distintas de prioridade baseadas, de um lado, em Nota Final e, de outro, na ordem cronológica de habilitação, com definição de critério único, objetivo, impessoal e previamente conhecido para a convocação dos credenciados;

b) a definição inequívoca, em cada lote, do **mecanismo efetivo de distribuição da demanda entre os credenciados**, mediante parcelas, percentuais, rodízio, limites individuais, unidades, categorias profissionais ou outro critério objetivo e isonômico reputado adequado pela Administração, afastando-se regra que possa converter o credenciamento paralelo e não excludente em seleção material de prestador único;

c) a definição expressa do **regime jurídico da contratação e do universo de participantes admissíveis**, compatibilizando-se o edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e respectivos anexos com a Lei Municipal n. 2.532-GP/2026 e com o regime jurídico efetivamente escolhido, de modo a esclarecer se o procedimento se destina à contratação administrativa por credenciamento, à seleção de Organização Social para celebração de contrato de gestão ou a outra modalidade juridicamente cabível, **observando-se, ainda, a preferência conferida às entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos pelo artigo 199, § 1º, da Constituição Federal e expressamente reiterada pelo Acórdão APL-TC 00021/24**;

d) a correspondente recaracterização jurídica e econômica do objeto, eliminando-se referências incompatíveis

entre si a credenciamento, Organização Social, Contrato de Gestão e contratação de serviços, e adequando-se as obrigações, formas de remuneração, mecanismos de direção e fiscalização, responsabilidades trabalhistas e sistema de controle à verdadeira natureza da relação que se pretende estabelecer;

e) a comprovação documental da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e da impossibilidade de ampliação suficiente da execução direta, demonstrando-se, de forma contemporânea e circunstanciada, **a realização de concurso público destinado ao provimento das necessidades permanentes de pessoal e dos demais procedimentos de recrutamento juridicamente cabíveis**, com indicação das vagas ofertadas, número de inscritos e aprovados, convocações, posses ou contratações efetivadas, recusas, exonerações ou desligamentos, cargos ou postos que permaneceram vagos e demais elementos necessários a evidenciar que tais medidas foram efetivamente adotadas e **não se mostraram suficientes para aplacar a demanda municipal**;

f) a complementação da justificativa da solução escolhida, mediante estudo comparativo objetivo entre a execução direta e as alternativas de terceirização examinadas, contendo avaliação dos custos atuais e projetados, encargos, estrutura administrativa necessária, produtividade e resultados esperados, de modo a comprovar suficientemente a **vantajosidade econômica, técnica e operacional da terceirização**, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00021/24 e às diretrizes das Notificações Recomendatórias Conjuntas Circulares n. 006/2023 e n. 003/2025;

g) a definição das medidas destinadas ao atendimento de eventual demanda remanescente ou superveniente não absorvida pelos futuros contratos, acompanhada da demonstração da **suficiência dos recursos orçamentários e financeiros** para execução da contratação, inclusive mediante comprovação de sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA e, quando cabível, com as projeções referentes aos exercícios subsequentes;

h) a juntada e divulgação de estudo contemporâneo de compatibilidade dos valores com o mercado e de composição dos preços, nos termos do artigo 11, § 5º, da Lei Municipal n. 2.532-GP/2026, contendo elementos que permitam aferir a economicidade e a exequibilidade das tarifas diante das obrigações atribuídas à futura contratada, inclusive remuneração profissional, encargos trabalhistas e previdenciários, férias, décimo terceiro salário, afastamentos, recrutamento, administração, uniformes, equipamentos de proteção individual, seguros e demais custos diretos e indiretos pertinentes;

i) a revisão e, se necessário, correção dos quantitativos de profissionais, horas e plantões utilizados para composição do valor estimado, acompanhada de memória de cálculo ou justificativa técnica que reconcilie os dados referentes à demanda estimada, capacidade ou quadro efetivamente disponível e demanda a contratar;

j) a reavaliação do critério de pontuação referente ao capital social integralizado, com demonstração de sua adequação e aplicação equivalente às diferentes formas jurídicas admitidas no procedimento ou, caso isso não seja possível, sua substituição por parâmetro econômico-financeiro objetivo e isonômico;

k) a comprovação do adequado exercício do controle social sobre a modelagem definitiva, inclusive mediante submissão ao Conselho Municipal de Saúde, caso ainda não realizada, dos elementos substanciais do edital definitivo, especialmente critérios de seleção e distribuição da demanda, metas, indicadores, valores e minuta do ajuste, bem como avaliação quanto à realização das consultas ou audiências públicas recomendadas pelos órgãos ministeriais;

l) caso seja mantida a opção por Organização Social e Contrato de Gestão, a adequação do edital, do plano de trabalho e do instrumento contratual às diretrizes específicas aplicáveis às parcerias com entidades do terceiro setor, especialmente quanto à **seleção pública, objetiva e impessoal dos trabalhadores; à prevenção de fraude, "pejotização" e mera intermediação de mão de obra; à estruturação da remuneração em conformidade com metas e resultados; à governança, transparência, fiscalização e prestação de contas**;

m) a apresentação e divulgação de resposta formal, motivada e suficientemente esclarecedora aos pedidos de esclarecimento apresentados pelos interessados, especialmente ao protocolizado em 17.08.2026, antes da realização de qualquer sessão capaz de produzir efeitos classificatórios ou convocatórios;

n) a revisão da minuta do instrumento destinado a reger a futura relação jurídica, esclarecendo-se se o Anexo X constitui o próprio instrumento contratual ou se haverá contrato administrativo, Contrato de Gestão ou outro ajuste subsequente, e

promovendo-se, conforme o regime adotado, a adequada disciplina das obrigações das partes, **metas e indicadores, estrutura de remuneração**, critérios de medição e glosa, fiscalização, responsabilidades, sanções, vigência, prorrogação e demais cláusulas essenciais;

o) a atualização das referências normativas relativas ao regime sancionatório, com supressão de remissões incompatíveis à Lei n. 8.666/1993, bem como a correção das disposições contraditórias referentes ao prazo de vigência do ajuste; e

p) a **republicação do edital e de seus anexos, com reabertura de prazo suficiente para participação no primeiro ciclo**, caso as alterações promovidas interfiram nas condições de participação, habilitação, classificação, distribuição da demanda, elaboração da documentação pelos interessados ou compreensão das regras do procedimento.

Recomenda-se, ainda, **que eventual suspensão ou adiamento seja acompanhado da adoção das providências administrativas juridicamente adequadas e tempestivas para preservar a continuidade da assistência à saúde da população durante o período necessário ao saneamento do procedimento**, evitando-se que a correção das inconsistências resulte em solução de continuidade dos serviços essenciais.

Adverte-se que **esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas**, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de representação perante o Tribunal de Contas.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 21 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Obtida em diligência, realizada em 20.08.2026, junto ao Portal de Transparência do Município.

[2] Notadamente associações, fundações e Organizações Sociais sem fins lucrativos.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 21/08/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1101809** e o código **CRCE2DD74E3**.

Referência: Processo nº 006039/2026

SEI nº 1101809

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br